



## POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS POTENCIALMENTE DIRIGIDAS À PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO NUMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

*Public tax policies potentially directed to the promotion of gender equity from the constitutional perspective*

### **Maria de Lourdes Araújo**

Universidade Cesumar

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9947503785992331> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6630-2405>

E-mail: [equipelourdes@hotmail.com](mailto:equipelourdes@hotmail.com)

### **Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka**

Universidade Federal do Paraná - UFPR

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7148342859563014> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6193-8604>

E-mail: [anara\\_pvai@hotmail.com](mailto:anara_pvai@hotmail.com)

### **Ivan Dias da Motta**

Universidade Cesumar

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1508111127815799> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>

E-mail: [ivan.iddm@gmail.com](mailto:ivan.iddm@gmail.com)

Trabalho enviado em 30 de abril de 2023 e aceito em 12 de novembro de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.01, 2024, p. 331-356

Maria de Lourdes Araújo, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e Ivan Dias da Motta

DOI: [10.12957/rqi.2024.75428](https://doi.org/10.12957/rqi.2024.75428)

## RESUMO

O tema da pesquisa é a análise da repercussão dos aspectos econômicos e financeiros, especialmente tributários, como elemento de (in)efetivação do direito fundamental à equidade de gênero. O objeto de estudo é a análise de como que a política fiscal e extrafiscal pode interferir no mercado de consumo, promovendo maior equidade de gênero, principalmente em produtos destinados exclusivamente às mulheres, considerando a maior vulnerabilidade econômico-social deste sujeito passivo. Diante da observação de que produtos idênticos são mais caros se destinados ao público feminino, pergunta-se: de que forma, no Brasil, no século XXI, a política fiscal e extrafiscal pode interferir no mercado de consumo, promovendo maior equidade de gênero, principalmente em produtos destinados exclusivamente às mulheres, considerando a maior vulnerabilidade econômico-social destas? O objetivo geral é analisar a relação entre a promoção dos direitos da personalidade femininos e o custo dos produtos e serviços equivalentes, considerando as possibilidades de intervenção social por intermédio de políticas públicas tributárias. Os objetivos específicos são: analisar de que forma o custo de produtos e serviços equivalentes, pode promover ou violar a igualdade, a depender do gênero de seu destinatário final; avaliar a política pública tributária como instrumento de (des)incentivo à promoção da dignidade humana do gênero feminino. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada no método de abordagem indutivo, utilizando-se das técnicas bibliográfica e documental. Demonstrou-se que há assimetrias no acesso de mulheres a produtos e serviços, prejudicando os direitos e garantias fundamentais destas, o que legitima a discussão e implantação, por parte do Estado e da sociedade, de políticas públicas tributárias para a equidade e não discriminação. Conclui-se que há iniciativas de políticas públicas, contudo, insuficientes para promover a equidade efetiva.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade; Direitos Humanos; Equidade de Gênero; Política Pública Tributária.

## ABSTRACT

The theme of the research is the analysis of the repercussions of economic and financial aspects, especially taxes, as an element of (in)effectiveness of the fundamental right to gender equality. The object of study is the analysis of how fiscal and extra-fiscal policy can interfere in the consumer market, promoting greater gender equality, especially in products intended exclusively for women, considering their greater economic and social vulnerability. Given the observation that identical products are more expensive if aimed at women, the question arises: how, in Brazil, in the 21st century, fiscal and extra-fiscal policy can interfere in the consumer market, promoting greater gender equality, mainly in products intended exclusively for women, considering their greater economic and social vulnerability? The general objective is to analyze the relationship between the promotion of female personality rights and the cost of equivalent products and services, considering the possibilities of social intervention through public tax policies. The specific objectives are: to analyze how the cost of equivalent products and services can promote or violate equality, depending on the gender of the final recipient; evaluate public tax policy as an instrument to (dis)incentivize the promotion of human dignity for women. This is a qualitative research, based on the inductive approach method, using bibliographic and documentary techniques. It has been demonstrated that there are asymmetries in women's access to products and services, harming their fundamental rights and guarantees, which legitimizes the discussion and implementation, by the State and society, of public tax policies for equity and non-discrimination. It is concluded that there are public policy initiatives, however, insufficient to promote effective equity.

**Keywords:** Personality rights; Human rights; Gender Equity; Tax Public Policy.



## 1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa surge da observação cotidiana destas pesquisadoras<sup>1</sup>, que são mulheres branca e amarela, de classe média e que vivem no Brasil, de que produtos idênticos são mais caros se destinados ao público feminino. . O objeto de estudo é a análise de como que as políticas fiscal e extrafiscal podem interferir no mercado de consumo, promovendo maior equidade de gênero, principalmente em produtos destinados exclusivamente às mulheres, considerando a maior vulnerabilidade econômico-social dessas enquanto sujeitos passivos.

Diante disso, pergunta-se: de que forma, no Brasil, no século XXI, as políticas fiscal e extrafiscal podem interferir no mercado de consumo, promovendo maior equidade de gênero, principalmente em produtos destinados exclusivamente às mulheres, considerando a maior vulnerabilidade econômico-social destas? Portanto, a hipótese que orienta a presente pesquisa é que, no século XXI, no Brasil, o preço dos produtos ao destinatário final varia, sendo mais caro para as mulheres<sup>2</sup> do que para homens, o que romperia com a promoção deste princípio.

Tomando por base o preceito constitucional da igualdade de gênero, a pesquisa tem por objetivo geral analisar a relação entre a promoção dos direitos da personalidade femininos e o custo dos produtos e serviços equivalentes, considerando as possibilidades de intervenção social por intermédio de políticas públicas tributárias e a capacidade econômica do sujeito passivo. Além disso, tem por objetivos específicos: analisar de que forma o custo de produtos e serviços equivalentes, pode promover ou violar a igualdade, a depender do gênero de seu destinatário final; bem como avaliar a política pública tributária como instrumento válido de (des)incentivo à promoção da dignidade humana do gênero feminino, em vista do caráter extrafiscal que o tributo pode validamente adotar.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada no método de abordagem indutivo<sup>3</sup>, uma vez que, partindo de uma observação empírica, de que no mercado de consumo, os produtos similares são mais caros, a depender do gênero (mulheres), raça (não brancas) e classe (mais baixas) de seu

---

<sup>1</sup> Ao se marcar o lugar de fala é possível expor as limitações na análise entre raça, classe e gênero. Essa análise está sendo abordada na pesquisa, no entanto, não sob a ótica de quem sofre com as múltiplas opressões dessa imbricação. Isto não invalida a pesquisa, mas ajuda a articular o tema sob outras perspectivas.

<sup>2</sup> Pelo termo mulheres entende-se todas as mulheres brasileiras, sejam elas mulheres cis ou transexuais, mulheres negras, pobres, indígenas, LGBTI+, mulheres que vivem em regiões urbanas ou rurais, de todas as regiões do Brasil.

<sup>3</sup> “Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas que se basearam. Uma característica que não pode deixar de ser assinalada é que o argumento indutivo, da mesma forma que o dedutivo, fundamenta-se em premissas. Mas, se nos dedutivos, premissas verdadeiras levam à conclusão verdadeiras, nos indutivos, conduzem apenas a conclusões prováveis [...]” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 86).

público-alvo, foram realizadas as análises que deram origem ao presente artigo. Ademais, possui como técnica a pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos contidos em revistas científicas qualificadas, capítulos de livros e obras; acompanhada de pesquisa documental, com o levantamento de dados etnográficos acessíveis em órgãos oficiais e entidades da sociedade civil organizada.

No desenvolvimento do trabalho, prefacialmente, será debatida, com base na obra de Mello (2017) e no artigo de Burci, Santos e Costa (2017), a construção dos conceitos de igualdade e equidade, avaliando-se o que melhor se coaduna com a noção de justiça social efetiva entre os gêneros. Na sequência, avaliar-se-á o papel que o direito pode desempenhar na equidade de gênero, a partir de políticas públicas de Estado e de Governo que podem (des)incentivar a trajetória de construção da efetivação do preceito normativo constitucional. Assim, para a abordagem da equidade de gênero a partir de políticas públicas de tributação, a pesquisa se debruçará sobre a análise da possível tributação diferenciada de produtos e serviços destinados especificamente ao público feminino; as possíveis intervenções econômico-tributárias de equalização do princípio da equidade de gênero; seguida da discussão envolvendo as necessidades exclusivas femininas de produtos e serviços para higiene menstrual.

Serão debatidos os posicionamentos identificados na produção científica disponível em confronto com os dados obtidos em fontes confiáveis, promovendo-se um diálogo destas fontes em construção dialética, sopesando-se os argumentos congruentes e aversos à ideia de igualdade e equidade de gênero a partir do direito à diferença.

Ao encerramento, a depender do quanto apurado, se predisporá a sugerir possíveis intervenções sociais e estatais que possam contribuir na consideração das peculiaridades que importam em distinções relevantes para homens e mulheres que, se tomadas em conta na formulação e execução de políticas públicas, poderá colaborar para a efetivação de direitos humanos fundamentais do gênero feminino.

## **2. IGUALDADE X EQUIDADE AO GÊNERO FEMININO – REVELANDO CONCEITOS**

O dispositivo constitucional que assegura o direito à igualdade entre “homens” e “mulheres”, não decorreu de uma benesse do legislador constituinte, mas foi fruto de intensa mobilização da qual podemos destacar a Carta das Mulheres Brasileiras aos constituintes, elaborada por ocasião do Encontro Nacional das Mulheres, de 26 de agosto de 1986, aliada a atuação das 26 deputadas – e



nenhuma senadora – eleitas para a elaboração da nova carta constitucional<sup>4</sup> (BRASIL, 2021). O movimento ficou pejorativamente conhecido como “lobby do batom”.

Entrementes, a luta pela defesa de direitos humanos, assim compreendidos aquele que toda pessoa ostenta tão somente pelo pertencimento à condição humana, remete a tempos bem mais remotos<sup>5</sup>. Acontecimentos históricos, dos quais as mulheres brancas e privilegiadas de suas épocas fizeram parte, embora apagadas dos registros oficiais, demonstram batalhas em defesa do reconhecimento ao direito à liberdade, à igualdade e à fraternidade, como se infere do lema que consagrou o ideário da Revolução Francesa, marco histórico na luta em defesa dos direitos humanos em uma construção eurocêntrica, ocidental e com tendências universalizantes.

A participação feminina neste evento e seu descontentamento ao perceber que a igualdade ali defendida não compreendia o gênero feminino, é parte da vida e da luta de Olympe de Gouges, ativista, dramaturga e militante francesa que, após identificar que o documento que consolidava as conquistas revolucionárias - Declaração Universal de Direitos “do Homem” e do Cidadão - de 1789, não absorvia as mulheres, resolveu então redigir a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã, ao qual almejava angariar apoio da Rainha Maria Antonieta para futura proposição ao parlamento francês. O documento propunha, dentre outros, o direito feminino à toda dignidade, lugares e empregos, segundo a sua capacidade. Inobstante, não tendo sido sequer levada a sério, Olympe de Gouges, por tal audácia e seu intenso ativismo social e político, culminou morta por guilhotina, em 1793, na Praça da Concórdia, em Paris, porque “confundiu seu delírio com uma

<sup>4</sup> Apesar dos avanços relacionados à luta pelos direitos femininos no Brasil e da importância deste documento para a conquista de ditos direitos, Valverde (2014) aduz que havia uma heterogeneidade no grupo de mulheres, havendo divergências de opiniões e dissensos. Diante disso, a raça, classe, orientação religiosa influenciaram nos temas que seriam escolhidos e que constaram no texto final da proposta enviada aos legisladores. Por conseguinte, as necessidades de alguns grupamentos (como as “donas de casa”) não constaram da proposta, criando uma defasagem (VALVERDE, 2014) que só foi corrigida com a Emenda Constitucional n. 72/2013. Logo, em que pese na época já houvesse o movimento das mulheres negras no Brasil, na Carta das Mulheres ao Constituinte houve sub-representação das necessidades existentes em razão dos marcadores sociais de raça, classe, orientação sexual ou religiosa e outros.

<sup>5</sup> Neste sentido, e apesar de seu pensamento se fundar na razão, Rousseau imputava à mulher um lugar inferior na sociedade e negava seu acesso à educação, assim como a condição de seres inferiores que deveriam ser educadas tão somente no essencial para se tornarem boas companheiras para os homens. Em 1755, quando o filósofo foi concitado pelo programa lançado pela Academia de Dijon, propondo um prêmio a quem respondesse ao questionamento acerca de qual a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, prefacia seu discurso afirmando que concebe, na espécie humana, dois tipos de desigualdade: uma natural ou física, e outra que chama de moral ou política. No primeiro grupo circunscreve as diferenças decorrentes da natureza humana, a exemplo da idade, a saúde ou as forças. No grupo da desigualdade moral ou política, por sua vez, estariam os “diferentes privilégios que alguns usufruem em detrimento dos outros, como o de serem mais ricos, mais honrados, mais poderosos que eles, ou mesmo o de se fazerem obedecer por eles.” (ROUSSEAU, 2017, p. 43). Por outro lado, ainda no Século XVIII, e contrariando o pensamento clássico vigente na Europa, já se ouviam potentes vozes femininas a defender a inserção social da mulher, como se vê da clássica obra *Reivindicação dos Direitos da Mulher*, sustentando que “as mulheres poderiam ser melhores companheiras para os homens – e colaboradoras para a sociedade – se o raciocínio delas fosse desenvolvido na escola junto com as suas qualidades femininas.” (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 254).

inspiração da natureza” posto que, “queria ser homem de Estado” tendo sido punida pela lei, como conspiradora, “por ter esquecido as virtudes que convêm ao seu sexo.” (DALLARI, 2016, p. 143).

Tendo a igualdade entre homens e mulheres como uma garantia normativa de primeira estatura constitucional, a história ocidental vem mostrando, a partir de cada levantamento de ordem econômica, política e/ou social<sup>6</sup>, que a materialização deste conceito igualitário ainda não se tornou uma realidade plena. Neste contexto ganha especial relevância a necessária distinção entre a igualdade e equidade.

A igualdade - ou isonomia - consagrada constitucionalmente, é reconhecida como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais (MELLO, 2017, p. 45), sendo direcionado tanto ao legislador quanto ao aplicador da lei. Resta evidente, assim, a opção fundamental da ordem jurídica nacional pela igualdade entre os gêneros<sup>7</sup> masculino e feminino, vez que o constituinte, diversamente do que fez em vários outros dispositivos constitucionais quando fez referência a “cidadãos” ou “pessoas”, foi expresso em declinar o direcionamento do conceito de igualdade entre homens e “mulheres”. Além disso, constou o princípio da não discriminação como um “objetivo fundamental” do Brasil (art. 3º, inc. IV, CF/1988), vedando “preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Quando se discute a densidade normativa do princípio da isonomia ou igualdade, é preciso atentar-se aos critérios de comparação e de distinção, sob pena de se criar a discriminação odiosa e prejudicial ao preceito que se buscou proteger. Assim, é válida a ressalva segundo a qual:

(..) quem são os iguais, quem são os desiguais, e qual é o critério legitimamente manipulável - sem agravos à isonomia que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados - para fins de tratamento jurídico diverso? (...)  
... as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados pela Constituição (MELLO, 2017, p. 11, 17/18).

<sup>6</sup> Levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dão conta que: a responsabilidade pelos afazeres domésticos afeta a inserção das mulheres no mercado de trabalho; a mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos que o homem (cerca de ¾); mulher com crianças de até três anos de idade em casa têm menos nível de ocupação; em 2017, as mulheres ocupavam 16,0% do parlamento no senado e 10,5 na câmara dos deputados, 7,1% nos cargos ministeriais do governo brasileiro e 39,1% dos cargos gerenciais privados (BRASIL, IBGE, 2018 e 2019).

<sup>7</sup> Estamos cientes da crítica que a expressão “gênero” recebe, sob o argumento de que se trata de um conceito de construção discursiva, que culmina por promover o apagamento dos reais problemas que afetam as mulheres justamente em razão dos corpos e as características específicas e peculiares que o sexo tem. (QGFEMINISTA, 2020). Contudo, optamos por manter a adoção da terminologia, à luz da concepção disposta do Judith Butler, segundo a qual gênero “é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (BUTLER, 2018, p. 69).

Fundamental a observação acerca da necessidade de um critério claro e justificado de desequiparação, para não se chegar a discriminações fortuitas e injustificadas. E quais seriam, os critérios justos para a distinção, ou o que seria necessário que se atendesse para que tivéssemos um tratamento diferenciado que segue um critério de justiça? Assim, para Mello (2017, p. 41) temos como parâmetros:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, a um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Investigando a percepção em torno da equidade, de plano já é possível captar uma distinção em relação ao conceito de igualdade, posto que “o uso do princípio a equidade surge com a necessidade de se fazer mais justiça, tratando os desiguais de forma desigual” (BURCI; SANTOS; COSTA, 2017, p. 447). Assim, a equidade pode ser compreendida como um *plus* em relação a igualdade, exigindo-se que mais elementos distintivos, individualidades e especificidades, sejam tomados em consideração, na busca da efetivação de justiça a partir e na medida das desigualdades. Valendo das reflexões postas pelas autoras retro mencionadas no sopesamento de equidade e igualdade, encontramos a esclarecedora lição:

Reforçamos a ideia de que na equidade devemos tratar as pessoas de forma desigual, pois em nossa sociedade somos iguais somente como seres humanos, portanto a lei nos considera iguais, mas possuímos individualidades e especificidades que nos tornam desiguais. Essas diferenças poder ser eliminadas ou amenizadas ao serem repensadas pelo princípio da equidade e não apenas pelo da igualdade quando em alguns casos promovem a injustiça (BURCI; SANTOS; COSTA, 2017, p. 447-448).

Para além do critério distintivo baseado no sexo e no gênero, é perceptível que a sociedade é estratificada<sup>8</sup> a partir de classes e raças que se refletem em relações sociais também segmentadas,

<sup>8</sup> Neste aspecto, cite-se Lélia González (2020, p. 130): “Herdeiras históricas das ideologias da classificação social (racial e sexual), bem como das técnicas legais e administrativas das metrópoles ibéricas, as sociedades latino-americanas não puderam deixar de se caracterizar como hierárquicas. Estratificadas racialmente, elas apresentam um tipo de contínuo de cor que se manifesta em um verdadeiro arco-íris classificatório (no Brasil, por exemplo, existem mais de cem denominações para designar a cor das pessoas). Nesse contexto, a segregação de mestiços, índios ou negros se torna desnecessária, porque as hierarquias garantem a superioridade dos brancos como grupo dominante”

espaços nos quais, mais uma vez, a mulher se encontra em condição de disparidade em relação ao homem; bem como o gênero se opera com esses marcadores sociais, colocando algumas mulheres em posição de privilégio e submetendo outras à maior negação de seus direitos humanos.

Deste modo, “do ponto de vista das relações sociais, a equidade e a igualdade substantivas, princípios fundamentais da justiça social, são alcançadas por meio da luta de classes e da luta entre atores sociais em seus correspondentes campos sociais” (AZEVEDO, 2013, p. 134), como das pessoas negras, da população LGBTQIA+, dos povos originários da América Latina e outras tantas lutas que se somam na busca da igualdade material.

Nesta luta de classes protagonizada pelos atores que detém o capital e os seus instrumentos de influência, em regra, as mulheres não desempenham papéis determinantes e, aos primeiros sinais de crise, os direitos que pertencem a todas nós, garantidos ao custo de intensas mobilizações, são os primeiros que sucumbem. Conforme adverte a feminista marxista Heleieth Safiotti (2013), na clássica obra *A Mulher na Sociedade de Classes – Mito e Realidade*, na qual assevera que a situação das mulheres, na sociedade capitalista, é aferida por intermédio da análise das relações entre os fatores naturais sexo e raça e as determinações essenciais do modo capitalista de produção. O enunciado exposto pela socióloga estudiosa da violência baseada no gênero indica que:

Sempre que haja necessidade premente de baixar os custos da produção, seja em virtude de atravessar a sociedade o período de acumulação originária, seja pela necessidade de elevar seu ritmo de crescimento econômico, o recurso ao emprego maciço da força de trabalho feminino tem-se revelado extremamente vantajoso para os empreendedores capitalistas. (SAFIOTTI, 2013, p. 332).

Tomadas em consideração estas ponderações quanto aos traços que aproximam e distanciam os conceitos de igualdade e equidade, cremos ser legítimo ponderar que, o que a Constituição Federal efetivamente visa assegurar pelo justo equilíbrio nas relações entre o homem e a mulher, corresponde muito mais à noção de equidade – igualdade na diferença – do que propriamente a mera igualdade formal. Apesar de serem efetivamente iguais, diversas condições de ordem física, social, cultural e antropológica diferem as pessoas. E não considerar estas diferenças, importa em produção de injustiça e desigualdade.

Homens e mulheres são desiguais entre si no acesso a direitos que repercutem na qualidade de vida, no exercício de uma cidadania plena. Na medida em que esta desigualdade está materializada, por exemplo, na menor participação feminina nos espaços de poder, na violência doméstica e familiar que tira a vida de milhares de mulheres, na menor remuneração pelo desempenho do mesmo trabalho, dentre outros, é premente a busca por equidade, tendo em vista que, conforme já reconheceu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em julgamento paradigmático, “o grau

de civilização de um povo se mede pelo grau de liberdade da[s] mulher[es]” (FOURRIER, *apud* Min. Ayres Brito, ADI 3.510, 2008).

Assim concebido, para o efeito que se pretende na presente pesquisa, qual seja, avaliar a viabilidade e/ou necessidade de uma política pública de tratamento econômico tributário distinto para os gêneros masculino e feminino, temos que o conceito de equidade é o que melhor corresponde ao objetivo de construção de uma sociedade efetivamente justa e igualitária, que promova o bem de todos sem discriminação, objetivo ao qual o direito desempenha um importante ofício.

### 3. O PAPEL DO DIREITO NA EQUIDADE DE GÊNERO

Na forma observada por Beline (2018), enquanto instrumento de contenção e regulação social, o direito exerce um importante papel na desconstrução das assimetrias de gênero, pelo que

necessária se faz a continuidade da luta para erradicar a vulnerabilidade das mulheres nas relações desiguais de trabalho, no acesso a determinadas carreiras, nas legislações, nas relações econômicas, nas instituições de educação, na violência doméstica e sexual, assim como a maneira de uso do corpo que é feita diferentemente por homens e mulheres, pois infelizmente o avanço das leis igualitárias não possibilitou o combate à violência em suas múltiplas formas e a desestruturação da assimetrias.” (BELINE, 2018, p.15)

É preciso ter em mente que, do ponto de vista jurídico, algumas tarefas ou papéis são desenvolvidas pelo direito e seus operadores no campo das políticas públicas. Segundo Coutinho (2013, p. 98), estas funções consistem em “apontar fins ou objetivos, oferecer ferramentas (meios), construir canais de participação e controle social e estruturar arranjos institucionais complexos que tornem mais ou menos eficazes e funcionais essas políticas.” Por meio da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), a Organização das Nações Unidas – ONU, estabeleceu 17 objetivos para transformar nosso mundo, compromisso assumido pelos chefes de Estado e de Governo, reunidos em Nova York entre os dias 25 a 27 de setembro de 2015. O objetivo número cinco, se propõe a alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, contemplando como metas, dentre outras: acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte (ONU, 2015)<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Também integram as metas: “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do

Neste contexto, fica evidenciado que a pauta da equidade de gênero, em menor ou maior proporção, ocupa e deve ocupar ainda mais todas as nações. Muitas delas, como o Brasil, no âmbito interno e externo, já se comprometeram formalmente na implementação de ações e políticas públicas que conduzam aos resultados recomendados pela ONU. Entretanto, a análise dos indicadores sociais, como parâmetro válido de aferição, demonstra que a trajetória ainda é longa, atribulada e demanda o envolvimento de todos os agentes públicos e privados, vez que revolve a mudanças de paradigmas culturais que o Estado tem o dever de fomentar, mas ocorre em grande medida no ambiente das relações privadas.

Aquela propalada folha de papel possui efetivamente, ou pelo menos deveria possuir, “vontade de Constituição” nas palavras de Hesse (1990, p. 21), tratando da força normativa da Constituição:

Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

É dever de todo cidadão o respeito e o engajamento pela instauração prática do mandamento constitucional. Se o cortar na própria carne – afastar regalias – levar à concretização do projeto de Estado iniciado em 05 de outubro de 1988, é, sem arremedo, o caminho a seguir. Ainda com Hesse:

Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância se revela incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição ‘deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático’. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, ‘malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado. (Ob. Cit. p. 22)

---

lar e da família, conforme os contextos nacionais; garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis” (ONU, 2015).

O ambiente da alegada diversidade democrática, da enunciação eloquente e da inflação legislativa em que vivemos, nos impõe certa tolerância e conformismo com o estado das coisas. Mas a reflexão imparcial e mais bem examinada do tema, indica que a equidade de gênero ainda é um ideal a ser construído por homens e mulheres no rompimento de séculos de imposição de uma cultura patriarcal e misógina. E esta construção, embora não esteja restrita ao campo jurídico, necessariamente passa por ele na formulação do quadro geral normativo, por meio do qual são construídas as políticas públicas que cooperam para efetivar (ou não) direitos.

#### **4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE GOVERNO E DE ESTADO NO DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO**

Conquanto relevante, a mera circunstância de inscrever direitos em textos normativos não corresponde à sua efetivação, até porque os conceitos de eficácia, compreendida como aptidão para a produção dos efeitos jurídicos que lhes são próprios, se difere bastante da noção de efetividade, enquanto produção da consequência prática esperada. Conforme enuncia a clássica afirmação de Norberto Bobbio:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (humanos), qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992. p. 26).

Para não passar de mera promessa programática desprovida de densidade material, o preceito constitucional que assegura a equidade de gênero (art. 5.º, I CF/88), impõe a implementação de ações no sentido da sua efetivação, por intermédio de ações tangíveis representadas por políticas públicas de estado e de governo<sup>10</sup> (AITH, 2006, p. 232).

É certo, contudo, que parte significativa do processo de emancipação feminina demanda, na realidade, mudanças de posturas, práticas e condutas de ordem cultural que se operam no âmbito das relações sociais privadas. Entretanto, é também função estatal a indução de mudança de padrões sociais, inclusive por intermédio da legislação infraconstitucional e por políticas públicas, no

---

<sup>10</sup> A partir da concepção exposta pelo autor, suscintamente, assim poderíamos delimitar os dois conceitos de política pública de Estado e de Governo: “Quando a política pública tiver como objetivos a consolidação institucional da organização política do Estado, a consolidação do Estado Democrático de Direito e a garantia da soberania nacional e da ordem pública, ela poderá ser considerada política pública de Estado. Dentro desse quadro, pode-se afirmar, ainda, que uma política é de Estado quando voltada a estruturar o Estado para que este tenha as condições mínimas para a execução de políticas de promoção e proteção dos direitos humanos. Quando, de outro lado, os objetivos das políticas públicas forem o de promover ações pontuais de proteção e promoção aos direitos humanos específicos expressos em nossa Carta, pode-se falar em política de governo”. (AITH, 2006, p. 235)

interesse da consecução de seus objetivos e interesses constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, enquanto objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tal qual disposto no preâmbulo da nossa Carta Constitucional que, por decisão expressa, ostenta densidade normativa:

(...) Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...) **ADI 2.649**, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, *DJE* de 17-10-2008 (BRASIL, 2008, p.13)

Em boa parte, a operabilidade de tais ações se dá por meio de políticas públicas, expressão que, pode ser compreendida como programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2013, p. 33). Dentre tais objetivos, está a promoção da equidade de gênero, a qual é estimulada em legislações vigentes e ações governamentais.

Uma breve análise da legislação interna nos permite identificar algumas iniciativas materializadas, sobretudo, em textos legais, que indicam a tentativa de construção da equidade de gênero. Dentre estas, podemos destacar: a Lei n.º 11.340/2006 - Maria da Penha; a Lei n.º 9.504/97 – obrigatoriedade de participação de 30% das candidaturas eletivas de membros do outro gênero; a Lei n.º 7.210/84 – Execução Penal, prevendo tratamento diferenciado à mulher encarcerada e, por fim, a (des)igualdade salarial proclamada pelo Decreto-Lei n.º 5452/43 (CLT) e pela Constituição Federal.

Além de projetos consubstanciados em textos legislados, destaca-se o movimento intitulado *pink tax*, que questiona e propõe, dentre outros mecanismos de equalização, a utilização da tributação como instrumento de estímulo à equidade de gênero, conforme discussão a seguir.

#### **4.1 A TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA PARA PRODUTOS DESTINADOS AO PÚBLICO FEMININO:**

Enquanto prestação pecuniária e compulsória, em moeda ou outro valor que nela possa ser expresso, instituída por Lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada<sup>11</sup>; o tributo sempre representou mais que uma fonte de suprimento do caixa geral estatal, inclinando-se para o cumprimento da chamada finalidade extrafiscal, por meio da qual vai além da função

<sup>11</sup> Tal qual enunciado pelo art. 3.º do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/64.

estritamente arrecadatória, servindo como instrumento de controle, monitoramento, incentivo ou repressão a determinadas condutas as quais o Estado deseja fomentar, incentivar ou reprimir, desencorajar.

Acerca da polissemia que circunscreve a definição do termo tributo (FAVACHO, 2010, p. 63), destaca que

O ruído comunicacional causado pela adoção do mesmo suporte físico para diversos significados pode ser percebido em várias passagens do texto legal. Sem qualquer explicação, poder-se-ia ler: “o tributo tributa, arrecadando tributo”. O mesmo termo, no exemplo, pode ser visto como norma jurídica, como relação jurídica e com quantia em dinheiro. A norma tributária cria uma relação jurídica, obrigando o Contribuinte a pagar um *quantum* ao Fisco.

Para o fim de justificação coletiva para a imposição da exação, é possível encontrar na doutrina tributária, a referência ao princípio da solidariedade social, vez que

À parte dos direitos fundamentais, é notável a importância do princípio da solidariedade no campo do direito tributário. Indiscutivelmente, o sistema tributário brasileiro tem bases calcadas no princípio da solidariedade, visto que aquele que paga tributos não tem uma compensação direta e imediata por aquilo que pagou (salvo o caso de taxas e contribuições de melhoria). Não há, assim dizer, uma relação sinalagmática. (ROSSO, 2013, p. 214)

Dentre as funções dos tributos, é perceptível com maior vigor em algumas espécies, a chamada extrafiscalidade, cujo objetivo, segundo Machado (2006, p. 87), é o de “interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia.” Tratando da mesma temática Folloni (2014, p. 205), destaca que

(...) a intervenção estatal sobre a economia, dirigindo-a para determinadas direções, pode ser feita intencionalmente – com ou sem êxito. E isso, por meio de tributos usados especificamente para esse fim, independentemente, em muitos casos, de preocupações com a arrecadação tributária. Um tributo essencialmente interventor; uma manifestação da extrafiscalidade. Tributos extrafiscais, em sentido estrito, são aqueles concebidos com finalidade diversa da arrecadação: seu objetivo principal é induzir os contribuintes a fazerem ou a não fazerem algo. Objetivam influenciar na tomada de decisão dos cidadãos, direcionar os comportamentos socioeconômicos, estimulando-os ou desestimulando-os, ao torna-los, por meio da exação, mais ou menos custosos.

Seria temerário interpretar a extrafiscalidade tributária exclusivamente sob o aspecto normativo e orçamentário, posto que pode validamente representar uma “política econômica e social, [com o Estado] passando de simples mediador distanciado dos debates sociais”, a condição de ator privilegiado, tendo em vista que “procuram um estreitamento de diferença entre indivíduos que

estão em posições econômicas e sociais diferentes, através de políticas públicas constitucionalmente estabelecidas, expressando assim valores constitucionais” (BATISTA; ABREU, 2019, p. 141).

Impende lembrar que não apenas por intermédio da imposição tributária o mecanismo da extrafiscalidade é cognoscível, mas também por instituições com repercussões congêneres, como a isenção, a anistia, o diferimento, as imunidades e outros incentivos, que também cumprem esta função regulatória de fomentar ou desencorajar comportamentos. Portanto, é legítimo se falar que a tributação encontra densidade normativa suficiente para fomentar (ou não), comportamentos e práticas tendentes à promoção do objetivo constitucional da equidade de gênero.

Uma solução promotora da função indutora do tributo no que concerne à equidade de gênero é defendida por Pugliesi (2016), sugerindo-se a maior dedutibilidade das despesas no Imposto de Renda<sup>12</sup> para mulheres, como instrumento de mediação e equivalência<sup>13</sup>. Ao defender que as mulheres são mais expostas às consequências da ausência de políticas públicas de promoção de dignidade humana<sup>14</sup>, o autor observa:

Neste aspecto resta evidente, em vista da exposição da condição feminina, ante o pressuposto de praticabilidade da tributação, que a dedução por dependente seja fixada em um valor maior do que para o homem, bem como seja fixada uma quantia relativa aos gastos exigidos para a aceitação social e autoestima da mulher ou daquela que se encontrar na condição feminina como os transexuais (ob. cit. p. 182).

Ainda, para além da materialização do princípio da solidariedade social, o fenômeno da extrafiscalidade, por suas diversas formas de manifestação, pode e deve ser aliada do poder público no que se refere a efetivação do preceito constitucional que assegura a equidade de gênero, também no acesso ao mercado de consumo por homens e mulheres em condições de paridade.

<sup>12</sup> Imposto sujeito ao princípio da progressividade que recomenda que o tributo onere mais aquele que ostenta maior riqueza tributária. (art. 153, III, § 2.º, I CF/88).

<sup>13</sup> Ressalta-se a relevância da inclusão da transexual que se encontra na condição feminina dentre os envolvidos no conceito de mulher, para o fim de defesa da proposta de utilização da tributação como mecanismos de promoção da equidade de gênero, promovendo, ao fim, o atendimento aos preceitos da dignidade humana e prevalência dos direitos humanos.

<sup>14</sup> Alguns exemplos ilustram a afirmação: a ausência de creche é mais severamente sentida pela mãe impedida de adentrar e permanecer no mercado de trabalho sem ter com quem deixar os filhos; nos locais onde não há água tratada, normalmente, é da mulher o encargo de buscar em açudes e outros locais congêneres o indispensável à sobrevivência da família; a doença no filho decorrente da falta de saneamento básico impõe à mãe a tarefa de buscar por atendimento médico e se ausentar do trabalho, etc. Isso também se reflete se considerados os fatores raciais, uma vez que a raça interfere na condição socioeconômica da mulher, que para o exercício da mesma função, ganha menos que uma mulher branca. Desse modo, a ausência de promoção de políticas públicas para as mulheres acaba sendo mais severa a mulheres não brancas.

## 4.2. INTERVENÇÕES ECONÔMICO-TRIBUTÁRIAS PARA A EQUALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE DE GÊNERO

Além do já considerado acerca do quanto a extrafiscalidade como uma política tributária pode e deve intervir na concretização da equidade de gênero, direta ou indiretamente, podemos observar também outro evento onde o aspecto econômico em si merece sopesamento.

Em pesquisas comparativas de preços médios para produtos similares, ou para aqueles especialmente destinados ao público feminino, é perceptível o fenômeno da lógica inversa, ou seja, os bens ou serviços endereçados ao público mais vulnerável, ostentam um preço final superior àquele dirigido aos demais. Em contrapartida, se comparado aos homens cisgêneros, o público feminino está mais suscetível a menores rendas, a maior tempo dedicado aos cuidados dos filhos, a sobrecarga de trabalho doméstico, violência de gênero e outros.

Portanto, os maiores gastos em bens e serviços destinados às mulheres, somado à menor renda e sobrecarga de trabalhos domésticos, a tornam mais vulneráveis diante da disparidade entre os gêneros.

Neste contexto, vem ganhando corpo nos últimos tempos um movimento de combate ao desequilíbrio de preços de produtos destinados ao público feminino que encontram correspondência no mercado de consumo masculino, porém com valores consideravelmente maiores, sem nenhuma justificativa razoável para tanto. Trata-se do chamado *pink tax* – cognominado ‘imposto rosa’, que conclama as consumidoras a um processo de boicote de tais produtos, no intuito de provocar uma reação em cadeia que chegue até o fornecedor, a ponto de acarretar uma mudança de postura comercial, sobretudo onde tais disparidades são mais perceptíveis, como por exemplo em xampus, sabonetes, lâminas de depilação, desodorantes, dentre outros (DOLCI, 2018, p. 1).

O fenômeno *pink tax* já foi traduzido como um movimento do mercado de consumo, apoiado em técnicas de *marketing* e *design*, que torna produtos desenvolvidos para mulheres mais caros que para os homens, mesmo que se trate de produtos iguais (MARIMPIETRI, 2017, p. 1), retratando o considerável o custo de ser mulher. Além da desigualdade salarial que já vulnera economicamente as mulheres (especialmente, mulheres não brancas), vê-se que tal prática contribui ainda mais para que o gênero feminino, sobretudo de menor renda e de cor<sup>15</sup>, obtenha dificuldade no acesso a

---

<sup>15</sup> Pesquisa realizada no Brasil, nas regiões Norte a Sul, pela Avon em parceria com a consultoria Grimpa, cuja coleta de dados ocorreu entre setembro e outubro de 2020, sendo entrevistadas 1.000 mulheres pardas e pretas entre 18 e 60 anos de todas as classes sociais, buscando entender como é a relação delas com as maquiagens ofertadas no mercado brasileiro, especialmente base, pó e corretivo descobriu que: a) 46% das entrevistadas já desistiram de comprar esses produtos por não encontrarem tom compatível com a sua pele; b) 70% das mulheres negras não estão satisfeitas com as opções de produtos específicos para o seu tipo de pele; c) 61% dizem estar em busca de acabamento e fórmulas multifuncionais; d) 56% procura opções importadas ocasionalmente ou sempre; e) 57% dizem que compram ou já tiveram que comprar mais de um tom de base para misturá-la a outras, porque

produtos e serviços essenciais à uma condição de vida digna<sup>16</sup>. Isto demonstra a importância do movimento a demandar uma política pública que, embora deva receber incentivo institucional dos poderes constituídos, contam com a conscientização e participação privada para se sustentar. Por conseguinte, a sociedade também exerce um importante papel na busca pela efetivação de direitos e garantias pelo reconhecimento da isonomia entre homens e mulheres, levando-se em consideração, sobretudo, fatores sociais de vulnerabilidade, como a classe, a raça, a sexualidade, região do país em que residem.

A este cenário de desequilíbrio mercadológico com pendor superavitário para as mulheres, ainda deve ser somado a seletividade<sup>17</sup> própria da natureza de alguns tributos, pelo qual aqueles produtos considerados como não essenciais recebem maior carga tributária, majorando ainda mais o quadro de depauperação feminina<sup>18</sup>, o que incidirá no aumento das desigualdades sociais e raciais. Se somadas a tais condições o chamado “mito da beleza”<sup>19</sup>, que exige majoritariamente da mulher apresentação pública mediante padrões de beleza que exigem serviços, ações e produtos “não essenciais”, mais uma vez a exação coopera com o distanciamento dos espaços de equidade entre homens e mulheres.

### **4.3 NECESSIDADES EXCLUSIVAS FEMININAS – PRODUTOS E SERVIÇOS PARA HIGIENE MENSTRUAL**

É igualmente perceptível a discriminação baseada em gênero no intitulado “Imposto Tampão”<sup>20</sup>, em referência ao imposto sobre valor agregado – designação genérica - incidente sobre

---

simplesmente não encontram um produto adequado à sua cor (REDAÇÃO..., 2020). Isso demonstra que o fator “cor” cria disparidades entre mulheres brancas e negras no acesso aos produtos disponíveis no mercado. Por terem que procurar opções importadas ocasionalmente ou sempre, isso aumenta a disparidade socioeconômica das mulheres entre si.

<sup>16</sup> Marimpietri, na pesquisa retroindicada, aponta a disparidade entre produtos com funções extremamente similares (lâmina, xampu, condicionador, jeans, camisa branca, corte de cabelo, desodorante, perfume e calcinha/cueca), no que, ao final, enquanto o homem paga R\$ 779,57, a mulher desembolsa R\$ 981,65, ou seja: R\$ 183,58 a mais. Disto resulta que, em média, mulheres pagam 7% a mais em brinquedos e acessórios; 4% a mais em roupas infantis; 8% a mais em roupas adultas; 13% a mais em cuidados pessoais e 8% a mais em produtos para casa e saúde (ob. cit. p. 3).

<sup>17</sup> A seletividade tributária encontra previsão no art. 153, § 3º e 155, § 2º, III da Constituição Federal, impositivo para o imposto sobre produtos industrializados-IPi e facultativo para o imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços interestaduais – ICMS.

<sup>18</sup> Também em uma prática discriminatória e violadora da equidade de gênero, nos Estados Unidos da América, empregadores processados com base em discriminação de gênero têm a faculdade de deduzir o valor pago como despesas da atividade. Em contrapartida, empregados (homens e mulheres) devem incluir o mesmo valor na renda bruta tributada. (CRAWFORD, 2017, p. 1/44).

<sup>19</sup> “fenômeno de mercado que evidencia o crescimento exponencial das indústrias de cosméticos e procedimentos de beleza. Consiste em um mecanismo que fomenta o consumo feminino à medida que difunde uma cultura da importância da beleza”. (FERNANDES, 2021. p. 167).

<sup>20</sup> Sejam ou não tampões.

produtos de higiene menstrual que, por óbvio, não encontra equivalente no mercado masculino. Ainda, em parte significativa dos países europeus, assim como no Brasil, tais produtos são tratados como artigos de luxo e, em decorrência, sujeitos à maior tributação, o que legitima a discussão de uma reforma tributária<sup>21</sup> que considere tal discrepância. Neste sentido

(...) a reforma tributária também deve ser entendida como a chave para a realização de direitos humanos mais significativos. (...) O acesso a produtos de higiene menstrual a preços acessíveis implica que os direitos humanos sejam livres de discriminação, ao saneamento, à educação, à dignidade e ao trabalho. (CRAWFORD, 2017, p. 2, tradução nossa.)<sup>22</sup>

Numa perspicaz análise, Silva (2018, p. 1/15), também defende a tributação diferenciada como instrumento de efetivação da equidade de gêneros no que se refere aos produtos destinados à higiene menstrual, porém, propondo diretamente a isenção dos impostos IPI e ICMS<sup>23</sup>, na produção e comercialização de absorventes femininos. Em importante referência, ao analisar relevante estatística indicativa do total de impostos pagos ao longo da vida por valor de unidade do absorvente, o autor proclama que

O princípio da Dignidade da pessoa humana expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, funciona como um paradigma do Estado e diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício de sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável. Ainda assim, este valioso princípio igualando com o princípio da Isonomia não estão sendo respeitados, havendo um grande contraste quanto ao pagamento de impostos sobre um produto fundamental na vida das mulheres (SILVA, 2018, p. 1/15).

Interessante observar que, tanto CRAWFORD quanto SILVA, por meio de instrumentos diferentes, indicam caminhos para atingir o mesmo fim, qual seja, a equidade de gênero, a demonstrar que há diversos mecanismos disponíveis para que o Estado assuma o protagonismo na aplicação da legislação impositiva tributária, como instrumento de cumprimento de preceitos caros à humanidade e consolidado em diversas constituições e documentos internacionais, pugnando pelo respeito às diferenças e equalização nas similitudes.

Em 2021, estavam em tramitação no Congresso Nacional (BRASIL, 2020) o Projeto de Lei n.º 4.968/2019, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas

<sup>21</sup> A reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional, levada a termo por intermédio da proposta de Emenda Constitucional 45/19, já aprovada na Câmara do Deputados e atualmente em discussão no Senado, propõe que Lei Complementar defina operações com bens e serviços que terão alíquotas reduzidas em 60% e isenção do imposto seletivo, quando incidente sobre, dentre outros, medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual. (CÂMARA, 2023.)

<sup>22</sup> (...) *tax reform also must be understood as key to realizing more meaningful human rights. (...) Access to affordable menstrual hygiene products implies that human rights to be free from discrimination, to sanitation, to education, to dignity, and to work.* Tradução livre.

<sup>23</sup> Sujeitos à aplicação do princípio da seletividade (CF/88 art. 153, IV, § 3.º, I e art. 155, §2º, III).

públicas do ensino fundamental e médio<sup>24</sup>, o Projeto de Lei n.º 428/2020, que dispõe sobre a distribuição de absorventes higiênicos em espaços públicos<sup>25</sup> e o Projeto de Lei n.º 3.085/2019, que prevê a isenção de IPI para os mesmos produtos<sup>26</sup>. Diversas iniciativas congêneres, no mesmo sentido, estavam em tramitação ou já tinham sido aprovados em outros Estados da Federação e Municípios. Contudo, nenhuma delas contava com uma coordenação nacional, a demonstrar o compromisso nacional com uma política pública dirigida à efetivação do preceito constitucional.

Atualmente, o Projeto de Lei n.º 4.968/2019 foi votado, aprovado e sancionado, se convertendo na Lei n.º 14.214/2021, o qual “determina que estudantes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias recebam, de forma gratuita, absorventes para sua higiene pessoal” (AGÊNCIA..., 2022, s.p.). A tramitação deste projeto contou com um veto presidencial, sob o argumento de “falta de previsão de fontes de custeio e incompatibilidade com a autonomia dos estabelecimentos de ensino” (AGÊNCIA..., 2022, s.p.). No entanto, o veto não foi acolhido e a lei foi sancionada.

Destaca-se que o veto presidencial, realizado por um homem branco, de classe social privilegiada, que nunca teve dificuldade no acesso a esses produtos tem um peso simbólico nessa discussão: a invisibilidade das necessidades exclusivas em razão do gênero, raça e classe social. Por outro lado, a aprovação legislativa após o veto simboliza que é possível resistir a isso. No mesmo sentido, será exitosa a eventual e futura aprovação da reforma tributária ora em tramitação no Senado Federal, na medida em que possibilitará um tratamento tributário diferenciado a produtos de higiene menstrual, podendo contribuir para a democratização do acesso deste produto essencial à saudável condição de vida e saúde da mulher. São instrumentos levantes, mas ainda insuficientes, pois não têm impacto no mercado de consumo, que ainda oferta esses produtos análogos de forma desigual em relação aos gêneros.

Tudo isto leva-nos a afirmar que a imposição da exação e a destinação do produto da arrecadação tributária podem corroborar para a promoção da igualdade de gênero e a redução das desigualdades sociais. Apesar dessas medidas, ainda é necessário que o Estado proporcione

---

<sup>24</sup> Consta da justificativa: “Em visitas feitas pela Comissão às escolas públicas, essas famílias relataram dificuldades financeiras para a compra dos produtos e situações de constrangimento vividas pelas alunas, que resultam em sucessivas faltas às aulas.”

<sup>25</sup> São apresentadas como justificativas: “O uso de materiais inadequados como jornal, papel higiênico, miolo de pão ou tecidos e ainda a troca infrequente dos absorventes, por motivo de economia, podem trazer riscos para a saúde como infecções.”

<sup>26</sup> O autor justifica a proposta: “Levando em consideração que as mulheres no decorrer de sua vida vão ter que pagar impostos não pagos pelos homens, que não há razão para absorventes e tampões íntimos serem considerados produtos supérfluos e ter maior alíquota e ainda tendo em mente os princípios constitucionais da isonomia e o da dignidade da pessoa humana, ambos dispostos na Constituição Federal, essa proposta deve ser aprovada. Dessa forma a fim de reduzir essa desigualdade e reestabelecer a dignidade de algumas mulheres que estão prejudicadas conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto de Lei.”

igualdade de acesso aos direitos humanos, como educação, trabalho, saúde, a fim de se promover a igualdade de oportunidades todas as pessoas, independentemente do gênero, proporcionando a equidade no desenvolvimento social e pessoal dos cidadãos.

## 5. CONCLUSÃO

Ao que se propôs a presente discussão, algumas considerações são necessárias.

A pesquisa foi preconizada por força da necessidade de avaliação da repercussão dos aspectos econômico e tributário no fomento (ou não) da construção da equidade de gênero garantida constitucionalmente. Para tanto, inicialmente foi discutido, entre os conceitos de equidade e igualdade, qual melhor se adapta à promessa constitucional, optando-se pela primeira, tendo em vista que parte das diferenças para edificar a justa medida da igualdade.

Na sequência, revisitando o conceito de tributo, foi observado que a política pública tributária vigente, além de não contribuir para fomentar o mandamento constitucional da equidade de gênero, ainda agrava a condição de discriminação das mulheres, por força do caráter extrafiscal e da seletividade tributária, na medida em que impõe maior tributação aos produtos tipicamente consumidos pelo gênero feminino, considerando-os não essenciais. Observou-se que, paradoxalmente, também a tributação, aplicada uniformemente, sem considerar as diferenças evidentes entre homens e mulheres e a capacidade contributiva de cada gênero, se constitui num fator de agravamento das disparidades, inclusive em razão da raça e da classe, e desincentivam justamente o que a norma constitucional prevê, qual seja: equidade.

Em seguida, constatou-se que também o mercado de consumo discrimina a mulher na medida em que, por questões técnicas de *marketing* e *design*, transforma produtos desenvolvidos para mulheres em bens mais caros que para os homens, o que representou o fenômeno conhecido como *pink tax*, conclamando a sociedade a tomar consciência da injustiça praticada. Além disso, se verificou que o mercado de consumo não leva em consideração as variáveis cor e classe para a oferta de produtos.

A fim de combater a desigualdade de gênero, considerando a variável de classe, observa-se a Lei n.º 14.214/2021, que prevê a distribuição gratuita de absorventes íntimos a adolescentes, mulheres em situação de vulnerabilidade social e presidiárias. A respeito disso, observa-se que é um passo importante na promoção da equidade em relação a produtos destinados às pessoas que menstruam, mas não é suficiente para resolver o problema da iniquidade do acesso a produtos e serviços, pois se trata de apenas um produto de higiene pessoal dentre tantos outros de que necessitam as mulheres. Além disso, essa política pública não possui o condão de impedir que

produtos equivalentes no mercado de consumo tenham preços mais altos, caso destinados ao público feminino; e mais elevados ainda, caso sejam destinados às mulheres não brancas.

Neste mesmo sentido tem caminhado o projeto de reforma tributária atualmente em tramitação no Senado Federal que, se aprovado nas condições ora propostas, importará em menor tributação por redução da alíquota ou isenção, de produtos indispensáveis à saúde menstrual.

O sistema tributário nacional, que reverbera nas esferas estaduais e municipais, pode ser eficazmente utilizado como instrumento de promoção de ações que aproximam (e não afastam) os gêneros masculinos e femininos. Mulheres e homens consomem e demandam ações e serviços diversos e, na justa medida desta diversidade, serão mais justamente tratados pelos sistemas jurídicos, econômicos e tributários, se acessam políticas públicas também heterogêneas.

O direito das mulheres ao reconhecimento da equidade de gênero não pode mais ser ignorado ou compreendido como pauta superada em vista da trivial inserção do preceito em vários textos legais normativos de diferentes estaturas e abrangências. A igualdade formal ainda não se converteu em efetiva igualdade material, ou mesmo na tão desejada equidade, tanto que, inobstante as políticas públicas levadas a termo pelo Estado, ainda não se alcançou equilíbrio entre os gêneros masculino e feminino na participação política, partidária e eleitoral; na igualdade salarial que permanece resguardada a um futuro incerto; na circunstância da mulher ainda ser submetida severamente a diversas formas de violência doméstica; e na mulher encarcerada que não usufrui dos direitos e garantias previstas abstratamente na legislação de regência, e também no que pertine ao tratamento tributário que reforça e assevera a discriminação ao desconsiderar condições que desigualam homens e mulheres. Além disso, considerando as variáveis raça e classe se expõe a maior vulnerabilidade das mulheres não brancas às desigualdades, uma vez que essas recebem salários mais baixos, estão em empregos mais desvalorizados, têm renda inferior e estão sujeitas a maior ausência de promoção de seus direitos humanos do que as mulheres brancas.

É preciso que aquilo que verdadeiramente desiguala homens e mulheres, e mulheres entre si, sejam tomados como critérios distintivos para promoção e efetivação do direito humano fundamental da equidade em direitos e práticas estatais e sociais frutíferas e promissoras; jamais como justificativa ao desequilíbrio e a injustiça. É necessário que o princípio constitucional da igualdade de gênero e da não discriminação tenha aplicação direta, tenha força normativa constitucional, fazendo frente aos fatores reais de poder, como o mercado de consumo e a construção racial e patriarcal da sociedade. Para tanto, é necessário promover os direitos humanos básicos, como o acesso igualitário à saúde, educação, trabalho, a fim de se reduzirem as desigualdades sociais e de gênero.

## REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. **Políticas públicas de Estado e de governo: instrumento de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e de proteção dos direitos humanos.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

AGÊNCIA SENADO. Promulgada lei para distribuição de absorventes às mulheres de baixa renda. Senado Notícias, 18. mar. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/18/promulgada-lei-para-distribuicao-de-absorventes-as-mulheres-de-baixa-renda>. Acesso em: 22. abr. 2023.

AZEVEDO, Mário Luiz Neves. **Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social?** Avaliação, Campinas; Sorocaba, SP, v. 18, n. 1, p. 129-150, mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/PsC3yc8bKMBBxzWL8XjSXYP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em jun.2021.

BATISTA, Luciene Maria Torquato Cerqueira; ABREU, Renata Vieira de. **Tributos extrafiscais e as políticas desenvolvimentistas brasileiras.** Rev. Tributária e de Finanças Públicas, 2019. RTrib, p. 139/150. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtrfp/article/view/159/97>. Acesso em nov. 2023.

BELINE, Silvana. **Direito como possibilidade de desconstrução das assimetrias de gênero.** Revista CONPEDI, edição 06, 1.2018, p. 15.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.968/2019**, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental e médio; **Projeto de Lei n.º 428/2020**, que dispõe sobre a distribuição de absorventes higiênicos em espaços públicos; **Projeto de Lei n.º 3.085/2019**, que prevê a isenção de IPI para os mesmos produtos; Disponíveis em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1805614&filename=P L+4968/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1805614&filename=P L+4968/2019); [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1861704&filename=P L+428/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1861704&filename=P L+428/2020);



[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0AB0D513AC02DE0208C7464BE538EA5A.proposicoesWebExterno1?codteor=1765478&filename=Avulso+PL+3085/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0AB0D513AC02DE0208C7464BE538EA5A.proposicoesWebExterno1?codteor=1765478&filename=Avulso+PL+3085/2019). Acesso em mai.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Reforma tributária prevê regimes diferenciados para diversos setores e finalidades**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/978377-reforma-tributaria-preve-regimes-diferenciados-para-diversos-setores-e-finalidades/>. Acesso em nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.649**, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, *DJE* de 17-10-2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2>. Acesso em jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**, voto do rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, *DJE* de 28-05-2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao\\_da\\_mulher.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf). Acesso em jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Portal da Constituição Cidadã. **Bancada feminina**. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy\\_of\\_index.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy_of_index.html). Acesso em jan. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/busca-avancada.html?produto=20163>. Acesso em jun. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudo e pesquisas – informação demográfica e socioeconômica – n.º 38. **Estatísticas de gênero**. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. IBGE. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em jan. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 26.



BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Políticas públicas – reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BURCI, Taissa Vieira Lozano; SANTOS, Annie Rose dos; COSTA, Maria Luisa Furlan. **Inclusão com igualdade ou com equidade: primeiras reflexões**. Colloquium Humanarum, vol.14, n. Especial, Jul – Dez, 2017, p. 444 - 450. ISSN: 1809-8207.DOI:10.5747/ch.2017.v14.nesp.000976. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Taissa-Vieira-Lozano-Burci/publication/324048229\\_INCLUSAO\\_COM\\_IGUALDADE\\_OU\\_COM\\_EQUIDADE\\_PRIMEIRAS\\_REFLEXOES/links/5d1e5bfc92851cf4406607c2/INCLUSAO-COM-IGUALDADE-OU-COM-EQUIDADE-PRIMEIRAS-REFLEXOES.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Taissa-Vieira-Lozano-Burci/publication/324048229_INCLUSAO_COM_IGUALDADE_OU_COM_EQUIDADE_PRIMEIRAS_REFLEXOES/links/5d1e5bfc92851cf4406607c2/INCLUSAO-COM-IGUALDADE-OU-COM-EQUIDADE-PRIMEIRAS-REFLEXOES.pdf). Acesso em jun. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRAWFORD. Bridget J. e Carla Spivacj. **Human Rights and Taxation of Menstrual Hygiene Products in an Unequal World**. SSSRN. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3005700](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3005700). Acesso em març. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DOLCI, Maria Inês. **Consumidoras não têm de aceitar imposto rosa**. Folha de São Paulo. 03 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/mariaines/2018/10/consumidoras-nao-tem-de-aceitar-imposto-rosa.shtml>. Acesso em out. 2020.

FAVACHO, Fernando Gomes. **Definição do conceito de tributo**. Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, 2010. 150 fls. Mestre. Direito Tributário. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8932#preview-link0>. Acesso em mar. 2019.



FERNANDES, Sabrina da Silva. **Diálogos entre direito e gênero: a essencialidade tributária e o uso de bens de higiene pessoal e cuidado na formação da identidade da mulher.** *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v.6, n. 10, p. 163-178, 1º sem. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/27085/18617>. Acesso em nov. 2023.

FOLLONI, André. **Isonomia na tributação extrafiscal.** *Rev. Direito GV* vol.10 nº.1 São Paulo, Jan./Jun. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322014000100008&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000100008&lang=pt). Acesso em març. 2019.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: **Por um feminismo afro-latino-americano: intervenções, ensaios e diálogos.** (Org). Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 139-150

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros, 2006.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARIMPIETRI, Flávia. **Pint tax e o direito das consumidoras.** *Rev. Direito UNIFACS* nº. 206, Salvador, Agosto 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4971>. Acesso em jun. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. 25 tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Agenda 2030.** Desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em jan. 2019.

PUGLIESI, Fábio. Micheline Ramos de Oliveira e Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza. **Tributação e igualdade de gênero: um olhar sobre os direitos humanos.** *Revista DIREITO*



UFMS, Campo Grande/MS, v. 2, n. I, p. 173-183, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2583>. Acesso em jul. 2020.

QG FEMINISTA. **Substituir “sexo” por “gênero”: apagamento de mulheres.** A quem isso serve? Medium. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/substituir-sexo-por-g%C3%AAnero-apagamento-de-mulheres-3886a92bdfb9>. Acesso em jun. 2021.

REDAÇÃO MARIA CLAIRE. Pesquisa revela que 70% das mulheres negras estão insatisfeitas com o mercado de beleza. **Maria Claire**, 20. abr. 2022. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Beleza/noticia/2020/11/pesquisa-revela-que-70-das-mulheres-negras-estao-insatisfeitas-com-o-mercado-de-beleza.html>. Acesso em: 22. abr. 2023.

ROSSO, Paulo Sérgio. **Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988.** Revista Eletrônica do CEJUR (Repositório Digital Institucional UFPR), Curitiba, a.2, v.1, n.2, ago/dez. 2007, p. 201-222. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16752/11139>. Acesso em març. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** [Introdução de João Carlos Brum Torres] Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Editora L&PM, 2017.

SAFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes. Mito e realidade.** Expressão Popular, São Paulo, 2013.

SILVA, Sacha Pessoa Rufino da. **Isenção de Impostos IPI e ICMS para comercialização de absorventes femininos.** Revista on-line IPOG Especialize. Goiânia – Ano 9, Edição nº 16, vol 01. Dez. 2018. Disponível em <https://ipog.edu.br/wp-content/uploads/2020/12/sascha-pessoa-rufino-da-silva-111015192.pdf>. Acesso em Mar. 2019.

VALVERDE, Daniela Bianca da Silva. **A Carta das Mulheres Brasileiras à Assembleia Constituinte 1987/1988: os movimentos das mulheres e a redemocratização.** Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação *lato Sensu* em História e Cidadania). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2014.



WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

**Sobre o autor:**

**Maria de Lourdes Araújo**

Doutoranda e mestra em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Pós-graduada em Direito Tributário (UCG-GO), Processo Civil (UFG-GO). Pós-graduada em Direitos das Mulheres.

Universidade Cesumar

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9947503785992331> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6630-2405>

E-mail: [equipelourdes@hotmail.com](mailto:equipelourdes@hotmail.com)

**Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka**

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio, IBMEC. Especialista em Direito Civil, Processual Civil e Direito do Trabalho pela Universidade Cesumar. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense. Assessora Jurídica pelo Tribunal de Justiça do Paraná, lotada na comarca de Paranavaí.

Universidade Federal do Paraná - UFPR

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7148342859563014> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6193-8604>

E-mail: [anara\\_pvai@hotmail.com](mailto:anara_pvai@hotmail.com)

**Ivan Dias da Motta**

Pós-doutor em Direito. Docente Permanente do Programa Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Universidade Cesumar

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1508111127815799> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>

E-mail: [ivan.iddm@gmail.com](mailto:ivan.iddm@gmail.com)